



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.*

#### EMENDA ADITIVA

*Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 133 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, alterado pelo art. 3º do substitutivo:*

*“Art. 133. Requerida a medida de indisponibilidade e especificados os bens, direitos e valores, o juiz declarará, em caráter preliminar, sua indisponibilidade e mandará intimar pessoalmente o indiciado ou acusado, com cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, para manifestação em cinco dias.*

*(...)*

**§ 6º Deverão ser notificados os credores dos bens penhorados ou dados em garantia, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.”**

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta Subemenda pretende contribuir com a proposição e seu substitutivo, aprimorando-os para conferir-lhes maior efetividade, ao inserir o parágrafo 6º, ao art. 133, do Substitutivo, para que sejam notificados os credores de bens penhorados ou dados em garantia e, assim tenham a devida oportunidade de se manifestar, inclusive quanto às obrigações assumidas anteriormente à medida de indisponibilidade.

Assim, esta proposta visa aperfeiçoar o texto a fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé que não devem ser prejudicados pela indisponibilidade dos bens do investigado, uma vez que sequer têm conhecimento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

dos atos que ele praticou ou pratica, bem como não concorreram com o evento ilícito praticado.

Neste ponto, importante ressaltar que o direito de propriedade é garantido pela nossa Constituição Federal, especificamente no inciso XXII, do seu artigo 5º, abaixo transcrito:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....

*XXII - é garantido o direito de propriedade;”*

A alteração irá resguardar o direito de terceiros proprietários, impedindo que estes venham a ser penalizados injustamente com a perda dos bens e garantias aos quais têm direito.

Por estas significativas razões, a presente emenda há que ser acolhida, harmonizando esta proposição com nossa Constituição Federal e com os interesses de toda a sociedade.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA